



**LEI Nº 5.605/2023,
DE 02 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre a realização de rodeios no município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A realização de rodeios de animais e provas equestres no município de Santa Rita do Sapucaí/MG obedecerá às normas gerais contidas nesta lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

§ 1º. Consideram-se rodeios de animais e provas equestres as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal, tais como:

- I – montarias;
- II – prova de três tambores, *Team Penning* e *Work Penning*;
- III – cavalgada;
- IV – hipismo;
- V – provas de rédea;
- VI – rodeio cutiano;
- VII – rodeio em touros.

§ 2º. Ficam autorizados, no município de Santa Rita do Sapucaí/MG, a exposição, comercialização e o leilão de bovinos e equinos, observando-se os cuidados com os animais previstos nesta lei.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço, vaquejada e pega do garrote.

Art. 3º. Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos:

- I - a apresentação das GTA (guias de trânsito animal);
- II - em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose;
- III - em relação aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina, exame negativo de mormo e vacinação contra influenza equina.

§ 1º. Não serão admitidos nos rodeios animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participarem das montarias ou demonstrações.

§ 2º. Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais envolvidos no rodeio, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo deste a responsabilidade



de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento, no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 4º. Caberá à entidade promotora do rodeio, às suas expensas, promover:

I – a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando de sua chegada ao local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II – a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência no município, conforme orientação do médico veterinário, devendo os animais ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III – os embarcadouros de recebimento dos animais, que deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e ferimentos;

IV – a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;

V – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI – a arena das competições e bretes devem ser cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

VII – a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda sua permanência no local, inclusive após o evento;

VIII – a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX – o manejo e condução adequados dos animais, sob responsabilidade do médico veterinário, sendo vedado para essa finalidade o uso de choques, ferrões, madeira ou outro instrumento que cause ferimentos nos animais;

X – iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário.

§ 1º. Nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de, no mínimo, um laçador de pista.

§ 2º. Nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, deverá haver a participação de, no mínimo, dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante, bem como do animal.

§ 3º. Caberá aos órgãos municipais e estaduais competentes a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste artigo, nos termos da lei.

Art. 5º. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar ferimentos nos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.



§ 1º. Será permitido apenas o uso de sedém (cinta) de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º. As esporas utilizadas terão a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

§ 3º. A entidade promotora do rodeio deverá respeitar todas as normas estaduais e federais no que tange ao cuidado, transporte e o trato com os animais.

Art. 6º. A entidade promotora do rodeio deverá solicitar autorização para realização do evento à Prefeitura, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando, posteriormente, as seguintes providências:

I – requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II – indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III – comprovação da contratação de seguros;

IV – comprovação de que o evento está de acordo com as legislações estadual e federal.

Art. 7º. Além das providências e requisitos estabelecidos nesta lei, deverá a entidade promotora do evento cumprir as disposições da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I – somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

II – no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresso assentimento de seu responsável legal;

III – a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juizes, locutores e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo previsto na legislação federal pertinente, devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrente de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho.

Art. 8º. No caso de infração do disposto nesta lei, sem prejuízo da pena de multa de até 500 (quinhentas) UFM (Unidades Fiscais do Município) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 9º. A entidade promotora do rodeio é obrigada a destinar 5% (cinco por cento) da arrecadação líquida com a venda de ingressos do evento para associações que prestam



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

relevantes serviços à sociedade santa-ritense, ficando a Prefeitura Municipal responsável por definir quais entidades serão beneficiadas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 02 de outubro de 2023.

Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200